
A ESCOLA CLÁSSICA DE CRIMINOLOGIA.

THE CLASSICAL SCHOOL OF CRIMINOLOGY.

João Tiago Gouveia ¹

Resumo: O presente artigo inscreve-se no âmbito da História da Criminologia. Partindo do compromisso do Iluminismo perante o conhecimento e dos princípios atinentes ao contrato social e ao utilitarismo clássico, aborda as principais ideias da escola clássica da criminologia no que diz respeito à reforma do sistema penal e à explicação do crime. Para o efeito, recorre sobretudo aos autores mais prominentes daquela escola, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham.

Palavras-chave: História da Criminologia, Escola Clássica, Contrato Social, Utilitarismo, Cesare Beccaria, Jeremy Bentham

Abstract: This article falls within the scope of the History of Criminology. Starting from the Enlightenment's commitment to knowledge and from the principles pertaining to the social contract and to classical utilitarianism, it addresses the main ideas of the classical school of criminology with regard to the reform of the penal system and the explanation of crime. To this end, it mainly draws on that school's most prominent authors, Cesare Beccaria and Jeremy Bentham.

Keywords: History of Criminology, Classicism, Social Contract, Utilitarianism, Cesare Beccaria, Jeremy Bentham.

Sumário: 1. Introdução. 2. Iluminismo. 3. Contrato Social. 4. Utilitarismo clássico. 5. Cesare Beccaria (1738 - 1794). 6. Bentham (1748 - 1832). 7. Conclusão. 8. Referências bibliográficas.

¹ Doutorando em Criminologia, Universidade de Granada. Um agradecimento muito especial à Doutora Rita Faria da Escola de Criminologia do Porto pela revisão e sugestões emitidas aquando da elaboração do presente artigo.

1. Introdução.

Quando iniciamos o estudo da Criminologia é comum depararmo-nos com a escola clássica². Ela surge como paragem obrigatória para nos inserir na racionalidade penal moderna e na problemática do fim das penas. Do ponto de vista da História da Criminologia, ela também funciona como uma demarcação basilar; do Antigo Regime, marcado pela discricionariedade da justiça e desumanização da pena; para um novo projeto, Iluminista e fundado numa nova forma de pensar o Homem (Baratta, 2004; Morrison, 1995; Cusson, 2002; Faria e Agra, 2012; Dias e Andrade, 1997)³. Claro que estas demarcações que hoje fazemos são em certa medida rótulos que só puderam ser aplicados retrospectivamente, facilitando a nossa percepção sobre o passado ao atribuir-lhe um significado geral, uma determinada ordem que pode ser sempre contestada e rebatida (Godfrey, Williams e Lawrence, 2008). Nesse sentido, alguns autores têm questionado o sentido de falar numa escola clássica da criminologia e preferem então utilizar a designação de escola clássica do direito penal, uma vez que a criminologia surge apenas como ciência mais tarde, mais concretamente a partir do positivismo e dos seus métodos instrumentais (Treadwell, 2006).⁴ Na verdade, o que hoje se chama de criminologia pode ser entendido de maneira muito diferente do saber veiculado pela escola clássica e nesse sentido, a sua inserção no domínio científico, contestado. Contudo, entendo que isto não quer dizer que a criminologia de hoje seja mais importante do que a forma de saber da Escola Clássica ou ainda, por outro lado, menos importante daquela que se fará no futuro. A verdade muda de acordo com o tempo e o crime, enquanto objeto, sofre a influência e ação da verdade do seu próprio tempo. Não existindo assim objetos superiores no curso do tempo e da história, da mesma forma que não existem saberes e métodos eternos.

² A designação de “clássica” deve-se a Enrico Ferri (1856-1929), que pretendeu com esta denominação relevar o carácter ultrapassado das ideias desta escola sobre a delinquência por comparação à Escola Positivista Italiana da qual fazia parte e, portanto, a origem daquela designação tem um cariz pejorativo (Fontenla, 2016:193). Porém, passou a ser uma designação comum, encontrada em qualquer manual de Criminologia, sem possuir esse sentido negativo original.

³ Quando falamos em Antigo Regime estamos no geral a referirmo-nos a um período histórico onde a Igreja Católica tinha uma elevada influência social e política na Europa, assim como aos ideários absolutistas (Silva e Silva, 2009). Segundo Carbasse (1990) o Antigo Regime corresponde “ao período que vai do século XIII ao século XVIII” e “apresenta, para a história do direito penal, uma incontestável homogeneidade” (citado por Cusson, 2002:32).

⁴ Face ao facto da Escola Positivista Italiana não considerar a Escola Clássica científica, Morrison (1995) refere o seguinte: “It was not, as the later Italian school was to claim, that classical criminology was unscientific, far from it. Classical criminology adopted a certain reading of the sciences of man but simply left the ultimate questions unanswered” (p.8). Ainda, sobre a emergência da criminologia como um saber autónomo apenas com a Escola Positivista, Baratta (2004) escreve: “Es por esto por lo que se tiende a ver en las escuelas positivistas el comienzo de la criminología como el de una nueva disciplina, esto es como un universo de discurso autónomo. Éste no tiene propiamente por objeto el delito considerado como concepto jurídico, sino al delincuente como un individuo diverso y, en cuanto tal, como clínicamente observable” (p.21).

A Escola Clássica foi desenvolvida no final do século XVIII e início do século XIX por reformadores que pretendiam criar um sistema de justiça penal mais claro e baseado numa maior igualdade. O direito de punir deslocou-se da “vingança do soberano para a defesa da sociedade” (Foucault, 2003 [1975]: 105). Para Vold (1958) podemos caracterizá-la como uma “criminologia administrativa e legal”, na medida em que se limitou a ter mais como objeto de estudo o sistema penal do que os motivos do comportamento delincente (citado por Taylor, Walton e Young, 1997:23). Tal facto compreende-se pela necessidade prioritária de proteger os indivíduos dos vícios e excessos das instituições existentes, numa época marcada pela exemplaridade dos castigos violentos e dos suplícios.⁵ Na segunda metade do séc. XVIII, o protesto contra os suplícios encontra-se em toda a parte. Generalizando-se a consciência de que era preciso punir de forma diferente: “acabar com o confronto físico entre o soberano e o condenado; com a luta corpo-a-corpo que se desenrola entre a vingança do príncipe e a fúria contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco” (Foucault, 2003 [1975]:85). Situação que fomentava a insegurança generalizada e que naturalmente criou a própria necessidade de repensar o sistema penal. Daí que possamos dizer que uma História da Criminologia pecaria pela incompletude, caso não se estendesse à Escola Clássica, onde, pela primeira vez, “é possível referenciar uma reflexão sistemática e coerente sobre o problema do crime” (Dias e Andrade:6). Assim, por estas e outras razões,⁶ optei por intitular o presente texto de Escola Clássica da Criminologia, apesar da origem nominal do próprio termo Criminologia se situar mais à frente no tempo.⁷

Embora o objeto de estudo da escola clássica tivesse sido privilegiadamente o sistema penal, não significa que nada tivesse a dizer a respeito da explicação do crime: partindo de um princípio geral e abstrato, o crime seria fruto de uma escolha racional. Escolha que encontraria a sua razão de causa no livre arbítrio

⁵ Segundo Foucault (2003 [1975]) o suplício “baseia-se numa arte quantitativa do sofrimento. Mas não só: esta produção é regulada. O suplício põe em correlação o tipo de efeito corporal, a qualidade, a intensidade, a duração dos sofrimentos com a gravidade do crime (...)” (p.43), acrescentando que, “ainda que tenha a função de «purgar» o crime, não reconcilia; marca em redor ou, melhor, no próprio corpo do condenado sinais que não se devem apagar; a memória dos homens, em todo o caso, guardará a lembrança da exposição (...), o suplício deve ser espectacular (...) verificado por todos” (p.44).

⁶ As outras razões prendem-se sobretudo com o impacto que a Escola Clássica teve nas atuais teorias criminológicas. Designadamente, na teoria da escolha racional e das atividades de rotina, como também pela sua influência nos próprios princípios enformadores do nosso sistema penal hodierno, designadamente o princípio da legalidade (*nullum crimen sine lege*) e proporcionalidade. Podemos dizer que estas articulações com a escola clássica são ordenadas através da atualidade do saber criminológico que transforma “os documentos em monumentos”, por oposição à história tradicional que visava memorizar os monumentos do passado, transformando-os em documentos (Foucault, 2016 [1969]: 40). Assim, a escola clássica torna-se no presente um monumento vivo, não estanque, mas em constante devir. A relação entre saber e história torna-se então interdependente, o que não deixa de ser também um método epistemológico.

⁷ Segundo consta, o termo criminologia terá sido utilizado pela primeira vez em 1879 pelo antropólogo francês Topinard (1830-1911) (Dias e Andrade, 1997:5).

(entendido como uma questão de autonomia pessoal) ao serviço do hedonismo (Jeffery, 1969; Walklate, 2003). Esta visão parte do princípio de que as pessoas avaliam os custos e benefícios antes de cometerem um determinado crime, o que até pode ser verdade para algum tipo de pessoas, mas não para todas. Hoje sabemos que muitos dos crimes são “espontâneos e mal calculados” (Treadwell, 2006:22).

Mas é precisamente aquela explicação abstrata de crime, que vai servir de fundamento para a emergência de um sistema penal que passa a reagir ao crime através do efeito dissuasor da punição, percebida aqui efetivamente como uma contra motivação para a prática de delitos.

A legitimidade de punir passou também a encontrar a sua validade na ideia de contrato social, assumido e esclarecido entre seres humanos livres e racionais. Neste cenário, a vontade geral substitui a vontade transcendental, alteração tributária do contexto donde aflora, o Iluminismo.

Antes de avançarmos, é conveniente ter presente o enquadramento histórico e sociopolítico do Iluminismo, como do significado que assume enquanto conceito, uma vez que sem essa elucidação, não perceberemos da melhor maneira o contexto de transformação que deu lugar ao sistema de ideias ao qual hoje a História da Criminologia denomina de Escola Clássica. Depois desse primeiro esclarecimento, vamos então inclinar-nos nas principais ideias da escola clássica, a saber, o contrato social e o utilitarismo clássico. Para mais à frente, então debruçarmo-nos com maior acuidade nos dois autores que mais representam esta escola, Cesare Beccaria (1738 - 1794) e Jeremy Bentham (1748 - 1832), apesar do mérito inestimável de outros autores, como Feuerbach, Blackstone, Rossi, Carrara, Mello Freire, Romilly, Romagnosi e Carmignan.

2. Iluminismo.

Alguns autores continuam a debater hodiernamente a questão do Iluminismo. Nesse sentido, Habermas (2014) entende o Iluminismo como um projeto inacabado. Na sua visão, este foi bloqueado pela criação do sistema técnico-científico. Horkheimer e Adorno, também pertencentes e fundadores da Escola de Frankfurt, chegam mesmo a afirmar que uma vez derrotado o teocentrismo, o homem passou a ser vítima de um novo dogma, o da ciência e tecnologia (Silva e Silva, 2009). Por seu turno, Foucault, não partilha desta ideia de progresso otimista interrompido, pois segundo o mesmo não há continuidade, linearidade, mas antes ruturas e descontinuidades. Contudo, entendo que a ideia de progresso é essencial para sabermos se estamos presentemente pior do que dantes, sobretudo em termos de liberdades, direito e garantias. Assim, o Iluminismo teve e continua a ter na formação das sociedades contemporâneas – ao refletir sobre a importância da ciência, sobre a convicção de que o pensamento científico garante um conhecimento independente do religioso, já para não falar

da sua própria influência no pensamento progressista e por aqui poderíamos continuar; são razões mais que suficientes para o encararmos com a total contemporaneidade que merece.

Como referem Gordón e Martínez (2016), o Iluminismo insere-se na época das revoluções liberais burguesas, desde das revoluções inglesas até à Revolução Francesa.⁸ Ou seja, “o Iluminismo nasce de um contexto revolucionário, que é o que lhe conferiu o aspeto crítico pelo qual se definiu e constituiu” (Grespan, 2003:19). Corresponde a um período de tempo europeu, caracterizado e marcado pela ênfase colocada na experiência e na razão, por oposição ao conhecimento religioso e às autoridades tradicionais (Blackburn, 2007).

Etimologicamente, deriva da ideia de Esclarecimento (*Aufklärung*), conceito introduzido por Kant em 1784 para qualificar precisamente aquele período histórico (Silva e Silva, 2009).⁹ Foucault no seu texto “Qu’est Ce que les Lumières?” (1984) refere que o Iluminismo “é sem dúvida um processo cultural muito específico que teve consciência de si mesmo dando-se um nome (...)” acrescentando que “(...) é um período que formula a sua própria divisa e os seus próprios preceitos e que diz o que se tem de fazer” (citado em Gordón e Martínez, 2016:339). Podemos considerar que esta divisa é sem dúvida a ideia de um Homem dotado de uma razão autónoma e secularizada. Clarificando, um Homem capaz de pensar por si próprio através de uma razão alheia ao teocentrismo e ao senso comum. Partindo desta máxima, este novo Homem, *secularizado* e dotado de razão, encontra os fundamentos do seu progresso na investigação dos limites dessa mesma razão, o que fá-lo colocar-se na posição de objeto de si próprio, e aqui temos a ideia de antropocentrismo, que tanto caracterizou o Renascimento e o Iluminismo, o *Homem no centro do universo*.¹⁰ Este posicionamento redescobre os ideários da Antiguidade Clássica, retorna aos pré-socráticos, redescobre Platão e Aristóteles, reformula-lhes as ideias e afirma novas luzes sobre o saber (Abbagnano, 2007). Escreve-se então sobre a

⁸ Na Inglaterra, a Revolução Puritana (1640) e a Gloriosa (1688) marcaram profundamente o século Europeu seguinte pela recusa ao Absolutismo como forma de governo, associado ao despotismo e à usurpação dos direitos dos indivíduos. Os ideários da Revolução Francesa de 1789 corresponderam ao culminar dos principais propósitos daquelas revoluções, na medida em que aspiravam cumprir o que entendiam ser direitos naturais do Homem, limitando o poder do rei e mitigando o despotismo (Grespan, 2003). Contudo, não podemos descartar a forte influência que Independência dos Estados Unidos (1776) exerceu naquele mesmo sentido.

⁹ Nas palavras de Kant, “O Iluminismo consiste no facto pelo qual o homem sai da menoridade” (citado em Gordón e Martínez, 2016:335). Para Kant isso significa partir da máxima *sapere aude* (ousa saber), isto é, ousar servir-se do próprio entendimento, “sem imitar ou aceitar passivamente as ideias das autoridades reconhecidas e temidas” (Grespan, 2003:13).

¹⁰ Foucault na obra “As palavras e as coisas” (1966) refere que o Homem foi um produto do séc. XVIII. Concluindo que, da mesma forma que Nietzsche disse que “Deus está morto”, este Homem encontra-se presentemente em vias de extinção. O que provoca uma inquietação profunda na humanidade, porque já não há identificação com aquele Homem que se afirma através de uma razão autónoma, mas de um Homem controlado (mas também já autocontrolado) pelo interesse do poder.

tensão entre o racionalismo e o empirismo.¹¹ Há otimismo no progresso e de com isso atingir alguma coisa profundamente marcante para a humanidade, a emancipação.¹² Mas quem são estes homens que escrevem sobre este ideal de Homem? São pensadores e escritores de diversas áreas que veiculavam uma ação crítica contra as ideias estabelecidas pelo Antigo Regime. Eram comumente chamados de *philosophes* (filósofos em francês), contudo entre eles existiam também economistas, como Adam Smith, e historiadores, nomeadamente Vico e Gibbons (Silva e Silva, 2009). Podemos dizer que correspondiam a um grupo elitista cuja audiência era instruída, a maior parte deles queria educar os “bons burgueses e pouco tinham a dizer ao povo e aos trabalhadores” (Idem:211).¹³ Nesse sentido, para Treadwell (2006), podemos optar aqui por duas leituras quando à origem da Escola Clássica; ou afirmamos que ela foi inspirada por preocupações humanistas¹⁴ ou, por outro lado, que foi resultado de uma classe em ascensão e mais consciente, disposta a proteger-se dos excessos do poder do Antigo Regime, falamos pois da burguesia. Penso que estas duas leituras não estão separadas uma da outra, pois para haver uma maior consciência de classe, presume-se que tenha que existir acesso a um contexto com determinadas fontes de saber e poder.¹⁵ O Iluminismo também caracteriza-se por possuir um aspeto eminentemente revolucionário, na medida em que não pretende construir um sistema fechado e imutável de ideias, mas antes de contestação e inovação

¹¹ Nesse sentido, destacam-se os trabalhos produzidos por John Locke (1632-1704), David Hume (1711-1776) e Kant (1724-1804). Respetivamente *An Essay Concerning Human Understanding* (1690), *An Enquiry concerning Human Understanding* (1748) e *Kritik der reinen Vernunft* (1781).

¹² A ideia do que significa esse progresso não é unânime entre os pensadores, pois não seguiam uma única corrente de pensamento, pelo contrário, possuíam múltiplos discursos frequentemente antagónicos entre si. Estas divergências “dificultam a definição do Iluminismo como um movimento” (Silva e Silva, 2009:211). Deste modo, o Iluminismo “ocorre de acordo com uma dialética que supera a concepção da unidade das ideias apenas como homogeneidade e coerência absoluta” (Grespan, 2003:17). Pelo que é preferível designá-lo por um período histórico cuja regularidade encontra os seus fundamentos na autonomia e secularização da razão humana.

¹³ A burguesia inspirou-se nos ideários do Iluminismo para fundamentar e legitimar das suas revoltas. Foi o caso da Independência dos Estados Unidos (1776), organizada e preconizada por seguidores do Iluminismo, como Thomas Jefferson (1743-1826), assim como da Revolução Francesa. Por força destas revoltas burguesas, o Iluminismo também se transformou na base ideológica dos novos Estados Modernos.

¹⁴ Segundo Foucault (2003 [1975]) as preocupações humanistas para com os condenados foram uma consequência da reestruturação económico-social cúmplice do desenvolvimento da sociedade capitalista: com o aumento geral da riqueza e o crescimento demográfico, o principal alvo do direito penal passou a ser os bens. Apesar dos suplícios serem naquela altura ainda frequentes, assistiu-se à tendência para uma justiça que utilizava “métodos mais rigorosos de vigilância, um policiamento mais apertado da população, técnicas mais ajustadas de identificação, de captura e de informação” por oposição ao espetáculo da dor (Foucault, 2003 [1975]:90).

¹⁵ Pode-se questionar acerca da existência de consciência de classe nesta época, já que a sua ideia ainda não tinha sido teorizada. Contudo, compreendo que não é a teorização de uma ideia que deduz a sua existência no plano real, caso contrário, a título exemplificativo, a gravidade só existiria depois da descoberta da lei da gravidade em si e poderíamos por aqui continuar.

permanentes (Grespan,2003). Este posicionamento perante o conhecimento condiz com o espírito da própria ação da Revolução, existindo uma relação interdependente entre ambos.

Por conseguinte, o pensamento iluminista, aliado ao primeiro momento da Revolução Industrial em Inglaterra (1760), impulsionou o crescimento do conhecimento, propondo uma nova ordem que deveria servir de aspiração fundamental para a humanidade. As sociedades ocidentais dos séculos XIX e XX constituíram-se, assim, sob a ambição daqueles princípios, defendendo a razão acima da fé, o progresso, o governo representativo da vontade popular, as liberdades individuais e o culto pela ciência (Silva e Silva,2009). Desta maneira, o Iluminismo é entendido como um momento fundador da modernidade e consequentemente do mundo contemporâneo, em que predominam os valores burgueses; compreendendo, a título de resumo, três aspetos diferentes, ainda que conexos: (1) a extensão crítica a todo e qualquer conhecimento; (2) a realização de um conhecimento que, por estar aberto à crítica, inclua e organize os instrumentos para sua própria correção; (3) uma ação prática do conhecimento com o fim de melhorar a vida social (Abbagnano, 2007). Estes três aspetos, ou antes, compromissos, constituem o núcleo do Iluminismo, “cuja expressão já se encontra no período clássico da Grécia antiga” e que desde do Renascimento se foi desenvolvendo e sedimentando (idem:535).¹⁶

Posto isto, cabe agora fazer um pequeno aparte relativamente à arquitetura neste mesmo período de tempo, uma vez que a prisão, a par doutros edifícios públicos, emergiu com o objetivo de “restabelecer no presente o germe da ordem futura” (Vidler, 1998:441).

Os projetos de construção passaram a colher tipos gerais¹⁷ remanescentes da Antiguidade Clássica, mas atribuindo-lhes uma ordem específica, consoante a função social que desempenhariam. Como refere Blondel (1749) “Todos os diferentes tipos de produção que pertencem à arquitetura devem ter a impressão da intenção particular de cada edifício, cada um deve possuir um caráter que determina a forma geral e que declara o edifício pelo que é” (citado por idem, 1998:441). Como teremos oportunidade de ver mais à frente, o dispositivo panótico, inspirado na arquitetura do teatro grego, é um exemplo paradigmático da legitimação teórica aliado a um novo tipo de construção, que quando associado a uma prisão, deve ter em vista a maximização da função de vigilância contínua e de promoção da introspeção dos reclusos. Assim, a prisão deixa de ser um local onde o delinquente aguarda pelo julgamento,¹⁸ passando a desempenhar

¹⁶ Este retorno tem recebido a designação de neoclassicismo.

¹⁷ Veja-se a figura 1.

¹⁸ Convém salientar que os delinquentes partilhavam aqueles espaços, anteriores à modernização das prisões, com outras populações, nomeadamente com crianças abandonadas, órfãos, nómadas e insanos. A separação entre eles ainda estava por ser realizada. Além do mais, acontecia regularmente que lá permanecessem por não terem possibilidade de pagar a taxa de carceragem após a sentença ou cumprimento da pena.

uma função social específica e prospetiva. Função que também encontra a sua legitimação no contexto social donde emerge, onde a necessidade de mão-de-obra barata torna-se importante para responder aos ditames da revolução industrial. Nesse sentido, Rusche (1972) refere:

Nesta situação de prolongada penúria de mão-de-obra, que tornava toda a força de trabalho precioso, teria sido uma crueldade economicamente 'insensata' continuar a exterminar os criminosos. A pena privativa de liberdade veio, por isso, substituir-se aos castigos corporais e capitais. A 'humanidade' substituiu-se à crueldade; em vez dos cadafalsos de sempre começaram a edificar-se prisões (...). E a pena privativa de liberdade ficou como um dado adquirido, vestígio de uma época em que as relações sociais eram completamente diferentes e que não se podem compreender com referência aos interesses contemporâneos (Citado em Dias e Andrade, 1997:263).¹⁹

A divisão da arquitetura reduzida aos seus elementos construtivos fundamentais ou se quisermos, à forma geométrica essencial, permitiu que esses elementos fossem combinados entre si de modo a formar edifícios padrão. Essa manipulação mais livre e racional dos elementos no espaço, foi resultado direto e lógico da consciência racional do Iluminismo (figura 1). Foi neste cenário de mudança, que a prisão moderna surgiu, como um dispositivo público racional e funcional, tentando conciliar os significados sobre o comportamento humano de modo a promover o controlo e disciplina (Figura 2). Não podemos no entanto descurar a importância que a primeira revolução industrial operou em possibilitar novas técnicas capazes de melhorar os edifícios públicos e privados (Benevolo, 2002). Os materiais tradicionais, como a pedra, madeira e tijolo, são trabalhados de forma mais racional e distribuídos livremente pelo espaço, juntando-se agora outros, nomeadamente o vidro e uma espécie de argamassa (idem, 2002). O sistema métrico decimal é também introduzido de modo a alterar todas as instituições da velha sociedade através de modelos mais racionais.

¹⁹ Face a esta e outras conclusões do trabalho de G. Rusche e O. Kirchheimer cfr. Foucault (2003 [1975]:31-32).

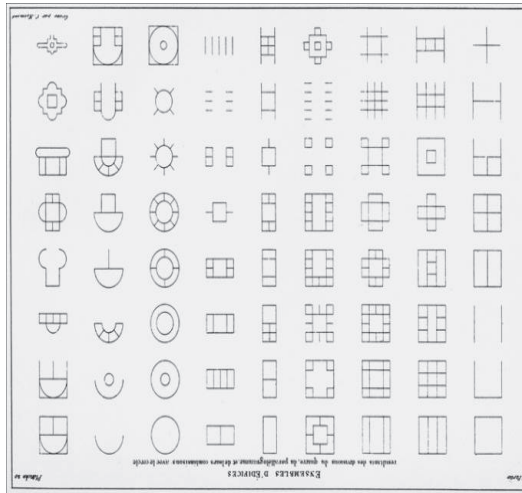


Figura 1 – Exemplos de tipos arquitetónicos clássicos. Durand (1802-1805), *Plate 21 of Précis des leçons d'architecture donnés à l'École polytechnique*.

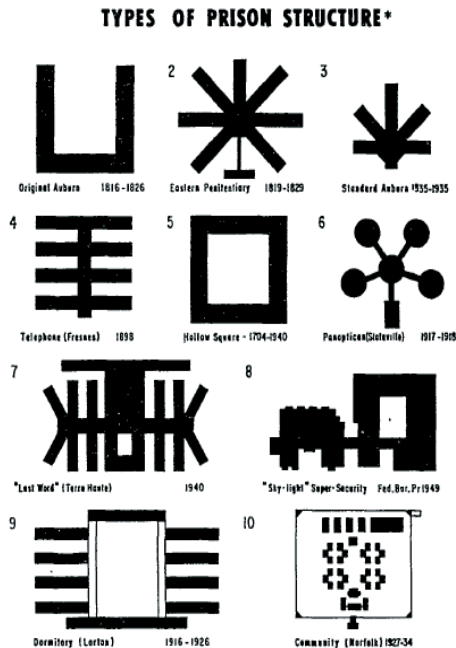


Figura 2 – Tipos de prisões, desde do séc. XVIII ao XX. (Gill, 1962: 320)

3. Contrato Social.

Depois de ter sido abordado o compromisso do Iluminismo perante o conhecimento, que não deixa de ser também o compromisso da própria Escola Clássica, passo a definir um dos conceitos com mais impacto na sua fundamentação, o contrato social. Como já foi adiantado *supra*, o direito de punir (que não deixa de ser um direito de poder) passa a ser legitimado por uma conceção que encontra as suas raízes na ideia de contrato social.

O Renascimento tinha sido marcado pela descoberta de comunidades nativas que apesar de não possuírem uma composição política equiparável as dos países europeus daquela altura evidenciavam uma organização social estável. Começou-se então a refletir sobre o processo segundo o qual o ser humano concordou em passar do estado de natureza para um estado social. Este processo foi denominado de contrato social: uma teoria política, inteiramente hipotética, que pretende analisar a relação entre Estado e comunidade.

A reflexão é sobretudo consubstanciada por Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704) e Rosseau (1712-1778), que encontram espaço social, cultural e político para regressar à ideia de contrato social que já havia sido discutida por vários filósofos da Antiguidade Clássica, nomeadamente pelos sofistas (Abbagnano, 2007).²⁰

Ainda que de forma assumidamente muito resumida, passo então a expor em linhas gerais a noção de contrato social para cada um daqueles autores, para que no fim tenhamos algumas formulações filosóficas capazes de servir de reflexão para a organização política e social donde a Escola Clássica emerge.

Hobbes na sua emblemática obra “Leviatã” (1651) defende que o Homem no seu estado natural é inevitavelmente mau. O Estado surge então para garantir a paz e a segurança perante aquela natureza violenta do ser humano. Nesta conceção, metaforicamente o Estado é representado como um grande monstro, ao qual o autor compara ao leviatã, uma personagem bíblica, que na sua perspetiva é constituída por cada um de nós, enquanto elementos integrantes do Estado.²¹ Por conseguinte, a razão do poder existir, prende-se com a necessidade dos homens se defenderem uns dos outros de maneira a organizarem-se pacificamente e em segurança. Nesse sentido, Hobbes justifica a legitimidade do absolutismo como garante da justiça dessa mesma organização.

²⁰ No aspeto político, não podemos descurar ainda a importância que Maquiavel (1469-1527) exerceu ao escrever sobre a separação que deveria existir entre a igreja e o Estado, abrindo assim espaços importantes para a reflexão e discussão por partes doutros filósofos no que diz respeito às questões políticas.

²¹ Hobbes refere que “a origem do grande Leviatã ou do Deus mortal [entenda-se rei] a quem, depois de Deus imortal, devemos nossa paz e defesa, pois por essa autoridade conferida pelos indivíduos que o compõem, o Estado tem tanta força e poder que pode disciplinar à vontade todos para a conquista da paz interna e para a ajuda mútua contra os inimigos externos” (citado por Abbagnano, 2007:206). Aqui subjaz a ideia da legitimação do poder absolutista.

Locke define contrato social como “o pacto que existe e deve necessariamente existir entre indivíduos que se associam ou fundam um Estado” (citado em idem, 2007: 206). Num período em que a burguesia começava a afirmar-se perante a autoridade dos nobres, Locke apresenta uma filosofia que podemos chamar de liberal no que diz respeito à noção de contrato social. Na sua obra “Dois Tratados do Governo Civil” (1682) o filósofo parte do princípio de que Deus deu a terra ao Homem no seu estado de natureza para que ele pudesse usufruir dela. Os homens através do seu trabalho conquistam determinados bens e o Estado, na sua visão, existe precisamente para garantir que aquilo que é conquistado seja efetivamente deles e não de outros, nomeadamente do Estado. Observa-se desta maneira que Locke revela uma tendência liberal, no sentido em que defende que os indivíduos devem possuir direito sobre aquilo que conquistam, sendo o Estado garante disso mesmo. Assim, eis o cerne do contrato social de Locke: o poder existe para garantir a propriedade privada. A visão é diferente de Hobbes, porque Locke enfatiza uma questão particular, neste caso a material.

Para Rosseau (2010 [1762]), contrariamente à ideia de Hobbes, o Homem no estado natural é bom, a sociedade é que o corrompe. Corrompe-o na medida em gera nos indivíduos desejos de possuírem mais do que necessitam, tornando-os hostis entre si. Motivo pelo qual a sociedade precisa de uma organização específica: um Estado que assegure a vontade geral.

Rousseau vai então atribuir o poder político à vontade geral da comunidade; vontade que consiste naquilo que é comum à vontade dos diversos indivíduos (Benevolo, 2002). “Como os homens não podem criar novas forças, mas apenas unir e dirigir as que existem, não tem outro meio para sobreviver, senão agregarem-se, unirem forças que possam derrubar obstáculos, pô-las em jogo para um único objetivo, fazê-las atuar harmoniosamente” (Rousseau, 2010 [1762]:28). Compreendia a necessidade de agregação, as liberdades individuais devem então reconhecer-se numa vontade geral. Para o efeito, é necessário uma tripla condição: “que a vontade geral proceda da vontade de cada um, que a identificação seja possível entre o que cada um quer para si e o que todos querem para o todo, e finalmente que cada um reconheça a sua própria vontade nas decisões comuns” (Bernardi, 2010:393). Este esclarecimento sobre a vontade geral não acontece naturalmente, mas através da Educação, que segundo o autor é capaz de transformar as vontades individuais em gerais, equilibrando aqueles dois pesos. Seguindo a mesma linha de Montesquieu (1689-1755), Rosseau também defendia a separação de poderes.

Por força da ideia de contrato social, o Estado passa a ter o direito de administrar as nossas vidas e conseqüentemente a ter também o direito de punir. Direito que lhe foi conferido com a ressalva de salvaguardar sempre a vontade geral dos cidadãos, que passaram a ser os “verdadeiros detentores originários do poder” (Taipa de Carvalho, 2008:30).

Partindo da análise das diferentes formulações do contrato social, o crime deve ser entendido como uma violação àquele contrato, ou seja, não da vontade de uma figura onipotente (Deus ou um soberano), como acontecia no Antigo Regime, mas da própria vontade geral. Ou seja, a soberania passa a residir nos cidadãos; e a lei, por conseguinte, deve ser aplicada a todos de forma igualitária. Assim, a pena deve estar escrita na lei ao invés de ser uma decisão arbitrária inerente ao julgamento, já que é da vontade geral sentir maior segurança e confiança no sistema penal, a fim de não ser uma possível vítima discricionária do sistema.

Entendido que o direito de punir passa a ser legitimado pelo contrato social, falta-nos no entanto perguntar sobre a finalidade da pena. A resposta encontra-se na ideia de utilitarismo: a pena justa é a pena útil, isto é, necessária para prevenir a prática de crimes. A punição deixa assim de ser apoiada na mera vingança e intimidação para passar a possuir uma lógica de dissuasão geral e especial, dirigida às pessoas capazes de livre arbítrio, motivo pelo qual a pena não seja útil de ser aplicada no caso dos inimputáveis.

4. Utilitarismo clássico.

Como veremos mais à frente, especialmente quando for desenvolvida a parte de Beccaria e Bentham, é difícil compreender a Escola Clássica sem um claro esclarecimento sobre o significado da perspectiva utilitarista, doutrina tributária da filosofia de Epicuro (341-270 a.C.).²²

O utilitarismo pode ser definido como a doutrina (sobre a moralidade) que afirma que a correção ou a incorreção das nossas ações é determinada pela “bondade ou maldade das suas respetivas consequências” (Smart,1967:603). Esta definição restringe-se às consequências de cada ação em particular, qualificando-se deste modo de utilitarismo do ato. Quando as normas não consideram as consequências de cada ação particular, mas antes as consequências que dizem respeito à adoção de um princípio geral, como por exemplo, não praticar crimes para manter a pacificação social, qualifica-se de utilitarismo da norma. Os indivíduos devem agir em conformidade com a norma sempre que as consequências da sua adoção forem efetivamente melhores do que as alternativas a ela, é pois este o princípio da utilidade ou da maior felicidade.

O Utilitarismo obteve grande ressonância por parte das elites intelectuais de setecentos, sobretudo em Inglaterra e França, destacando-se Bentham e James Mill (1773-1836), este último, pai de um dos mais famosos utilitaristas de

²² Na “Carta a Meneceu” (s.d.) Epicuro descreve o prazer como fundamento da moral: “[...]Reconhecemos o prazer como o bem primeiro e natural; partindo do prazer, aceitamos ou rejeitamos; e regressamos a isto ao ajuizar toda a coisa boa, usando este sentimento de prazer como o nosso guia. [...] Pesando e olhando para as vantagens e desvantagens, é apropriado decidir todas estas coisas; pois em certas circunstâncias tratamos o bem como mal e, igualmente, o mal como bem” (Epicuro, 2008: para.9-10).

sempre, John Stuart Mill (1806-1873), que em 1861 vê pela primeira vez a sua famosa obra *Utilitarianism* a ser publicada na *Frazer's Magazine*. Para este autor, o utilitarismo pode ser descrito como:

A doutrina que aceita como fundamento da moral a utilidade, ou princípio da maior felicidade, defende que as ações são corretas na medida em que tendem a promover a felicidade, e incorretas na medida em que tendem a gerar o contrário da felicidade. Por felicidade entendemos o prazer, e a ausência de dor; por infelicidade, a dor, e a privação de prazer (Stuart Mill, 2005 [1871]:50-51).

Por princípio da maior felicidade, entenda-se a felicidade de todos aqueles cujo bem-estar pode ser afetado pelo nosso comportamento. Por outras palavras, a nossa ação será correta em termos morais se e só se, tiver como fim último a felicidade geral ou a mínima dor, ou seja, o o princípio de utilidade. A ideia subjacente é aparentemente simples: a felicidade resulta da maximização do prazer e da minimização da dor (Russel, 2016). É precisamente esta ideia que é útil e como tal, deverá enformar a legislação de forma a satisfazer a “maximização do bem-estar social agregado” (Rosas, 2015:19).

Convém também salientar que para Mill, a busca pelo prazer não é unívoca: há prazeres superiores e inferiores. Contrariamente a Bentham, que diz que tudo o que importa são as experiências aprazíveis, independentemente de como sejam produzidas, Mill sublinha que podemos ter diferentes tipos de prazer e que alguns são melhores que outros, nomeadamente os prazeres intelectuais (Warburton, 2015). Assim, na perspetiva de Mill, os prazeres superiores maximizam mais a felicidade do que os inferiores. Motivo pelo qual o autor considera o hedonismo mais em termos de qualidade dos prazeres do que em termos de quantidade, por oposição a Bentham. Contudo, neste sentido, torna-se muito mais difícil compreender como se faz o cálculo da felicidade e Mill “não fornece uma maneira de calcular um câmbio entre as diferentes divisas de prazeres superiores e inferiores” (idem:147). Ao partir do pressuposto que os prazeres superiores são mais aprazíveis e, por isso, mais importantes para maximizar a felicidade individual e consequentemente geral, Mill atribui um critério qualitativo ao hedonismo, transformando-o num ideal hedónico de preferência. Contudo, o resultado de um cálculo entre um prazer superior e inferior denota o valor em virtude da sua aprazibilidade, podendo um pesar mais que o outro. Entendido desta maneira, a distinção preconizada por Mill entre prazer superior e inferior, não nos levará além do hedonismo de Bentham.²³

²³ Para Bentham e para os utilitaristas clássicos, a utilidade não é interpretada como “satisfação das preferências racionais informadas” dos indivíduos, como no utilitarismo contemporâneo, mas antes como “prazer e ausência de dor”, daí que seja adequado qualificar esta visão como hedonista (Rosas, 2015:40).

A teoria utilitarista clássica, partindo da ideia geral de que as ações humanas são úteis quando maximizam o prazer e minimizam a dor – não esquecendo que essas ações são limitadas pela vontade geral patente na ideia de contrato social – no âmbito da Escola Clássica assume dois enfoques principais que se entrecruzam: a primeira prende-se com a conceção de Homem (dotado de livre arbítrio e hedonista)²⁴ e a segunda com as consequências dessa mesma conceção (desmotivar aquela tendência a partir da dissuasão geral e específica).

Partindo do princípio que o ser humano é capaz de associar ideias, refletir e calcular a sua ação (livre arbítrio – com exceção dos casos dos inimputáveis, onde a pena deixa de ser útil), o delito surge como uma decisão racional, através de um cálculo que mede os custos e os benefícios. Decisão que em parte resulta dos indivíduos serem dirigidos pelo hedonismo, ou seja, pela busca do prazer. Esta ideia é de extrema importância, porque mudou totalmente a finalidade do sistema penal e conseqüentemente a forma de punir (Walklate, 2003). Assim, a punição deveria ser um pouco superior aos benefícios derivados de um ato criminal e não um exemplo desproporcional e espetacular. Neste cenário, a lei deve existir para criar felicidade a todos e a punição, uma vez que cria a infelicidade, justifica-se como um mal necessário para manter a felicidade geral, propósito do contrato social. A punição passou então a ser útil se for contra motivacional, ou seja, dissuasora (Loughran, Paternoster e Weiss, 2016). Nesse sentido, Cesare Beccaria teve um papel fulcral.

5. Cesare Beccaria (1738 - 1794).

Cesare Beccaria nasceu em Milão no seio de uma família aristocrática. Através do seu irmão Alessandro Verri, que era funcionário da prisão daquela cidade, teve oportunidade de constatar de perto as condições que fornecer-lhe-iam informações e estímulo para o seu ensaio com maior impacto “Dos Delitos e das Penas” (1764) (Wolfgang, 2005).

Seguindo as pegadas de Montesquieu, Beccaria (2002 [1764]), contra a irracionalidade das práticas punitivas do Antigo Regime (abusos gerais, confissões forçadas, tortura, leis não tipificadas e entre muitas outras coisas), apresenta anonimamente²⁵ aquele ensaio, apresentando várias propostas no sentido de reformar o sistema penal, baseadas nos princípios atinentes ao Iluminismo, contrato

²⁴ O crime é explicado através da ideia de racionalismo ao serviço do hedonismo: “o Homem atua movido pela procura do prazer, pelo que as penas devem ser previstas de modo a anularem as gratificações ligadas à prática de crime” (Dias e Andrade, 1997:8-9).

²⁵ O livro foi publicado anonimamente devido ao medo de represálias, já que revelava um ataque devastador ao sistema judicial em funcionamento na época, contudo o anonimato depressa foi suprimido, uma vez que as autoridades milanesas foram recetivas ao seu ensaio, recebendo atenção e respeito inclusivamente pelos intelectuais parisienses (Wolfgang, 2005).

social²⁶ e utilitarismo²⁷. Uma reforma que teria como suporte uma concepção de direito penal secular e autónomo, na medida em que não deveria confundir-se com a teologia, nem com outros ramos do direito, nomeadamente o civil. Podemos assim acrescentar, que no seu conjunto, a reforma consubstanciada por Beccaria visava fundar um sistema penal inteiramente fechado e autónomo face à moral e religião, ou seja, sem interferência de elementos externos (Agra e Faria, 2012).

Para o autor seriam ilegítimas as penas que não salvaguardassem o contrato social e que não fossem adequadas à prevenção geral e especial. É a partir desta tese central “que decorrem as reivindicações de direito substantivo e processual” e que, no seu conjunto, constituíram a base do Código Penal Francês de 1791, persistindo ainda como “arquétipo do moderno ordenamento jurídico-penal” (Dias e Andrade, 1997:8).

Ao longo de toda a obra, Beccaria refere o papel central do legislador, por oposição a uma concepção de magistrado que através dos seus poderes controla o processo. Considera assim que a lei deve ser clara e precisa de modo a evitar a arbitrariedade do juiz. Nesse sentido, a pena correspondente ao crime deve constar na letra da lei, impossibilitando que os juizes fossem além dos limites por ela estabelecidos. Por conseguinte, a pena que ultrapassasse esse limite, não era de toda justa desde logo por força do princípio da legalidade e proporcionalidade do qual Beccaria é um defensor acérrimo.

Parecia-lhe inconsequente que as leis, enquanto manifestação da vontade geral e que punem o homicídio, acabassem por o cometer indiretamente.²⁸ Ou seja, por um lado visavam distanciar o cidadão do homicídio, mas por outro ordenavam um homicídio público (Beccaria, 2002, [1764]).²⁹ Motivo pelo qual Beccaria fosse também contra à pena de morte, pois as “impressões violentas surpreendem os homens, mas não por longo tempo (...) num governo livre e tranquilo, as impressões devem ser mais frequentes que fortes” (Idem:71).³⁰

²⁶ Segundo as palavras do autor: “os homens sacrificaram parte dessa liberdade para poderem gozar o restante dela com segurança e tranquilidade. A soma de todas as porções de liberdade sacrificada ao bem comum forma a soberania de uma nação e o soberano é o legítimo depositário e administrador delas” (Beccaria, 2002 [1764]:23). Eis a ideia de contrato social. Nesse sentido, para Beccaria existindo um crime e culpa, a pena correspondente deve ser sempre aplicada, independentemente da vítima e o do agressor quererem resolver o conflito à parte, pois a pena é entendida como uma consequência do crime que, por sua vez, é uma violação ao contrato social. À luz do tempo atual, podemos dizer que Beccaria seria contra à mediação penal.

²⁷ Para Beccaria (1764) as leis devem veicular o princípio utilitarista.” (...) Que a máxima felicidade seja compartilhada pelo maior número de pessoas” (idem:19)

²⁸ Já no séc. XVI Montaigne (1533-1592) na obra “Ensaaios” (1580), questionava: “Quantas condenações já não vi mais criminosas do que o crime?”.

²⁹ Este ponto também pode ser compreendido pela teoria do contrato social do autor, na medida em que prevê o equilíbrio entre liberdade e segurança, designadamente o respeito pela máxima parte da liberdade dos indivíduos.

³⁰ O posicionamento de Beccaria relativamente à pena de morte remete-nos irremediavelmente para a questão da dissuasão, que questiona acerca das penas que são mais sensíveis, a fim de dissuadirem as pessoas de cometerem crimes.

Assim, segundo o autor, o fim das penas não deve ser atormentar e afligir dor a um ser sensível, com o objetivo de anular um delito já cometido, mas antes impedir que o delinquente cause novos danos aos seus concidadãos e desta maneira desmotivar também os outros a fazerem o mesmo. Assim, torna-se “(...) necessário escolher penas e modos de infligi-las, que, guardadas as proporções, causem uma impressão mais eficaz e duradoura no espírito dos homens e menos penosa no corpo do criminosos” (idem: 41). Sendo a punição efetiva quando o dano que provoca excede a vantagem obtida com o crime. Para o efeito, indaga três elementos da punição que permanecem até hoje no cerne da teoria geral de dissuasão: certeza, severidade e celeridade (Loughran, Paternoster e Weiss, 2016). No que diz respeito à severidade da punição, Beccaria observou que, embora a punição severa aumente o custo do crime, deve ser de intensidade moderada, uma vez que a certeza e celeridade, mais que a severidade, têm um peso inequívoco na decisão do delinquente.³¹ Assim, quanto mais certa e célere for a punição, maior a associação entre crime e punição na mente humana. No mesmo sentido, já na segunda metade do século passado, Eysenck (1977) corrobora:

A possibilidade de uma pessoa realizar uma ação que arrasta duas consequências, uma agradável e outra desagradável, é proporcional, não só à intensidade das reações agradáveis e desagradáveis mas também à sequência temporal destas últimas. Quanto mais próxima no tempo estiver uma consequência da ação que a origina, mais poderosa será a sua influência; quanto mais longínqua, menos poderosa (citado por Dias e Andrade, 1997:211).

Por conseguinte, não é a pontualidade de uma impressão forte, como por exemplo, o suplício, que é eficaz e útil do ponto de vista da dissuasão, mas antes a prontidão e certeza da punição propriamente dita. Por outras palavras, a dissuasão geral e específica são mais eficazes quando a punição é certa (ideia de que vai ser mais vezes aplicada), moderadamente severa e sem muito atraso no tempo. Daí que para o autor, não seja necessário punir mais, mas sim melhor (Faria e Agra, 2012).³²

³¹ Nesse sentido, quanto maior a celeridade da punição, “mais estreita e durável no espírito humano é a associação dessas duas ideias, delito e pena; de tal modo que imperceptivelmente se consideram um como a causa e a outra como efeito necessário e intelectual” ((Beccaria, 2002, [1764]:57). Face à certeza da punição, “(...)causará sempre impressão mais intensa que do temor (...) quando são certos, sempre espanta o espírito humano, enquanto a esperança (...) afasta a ideia de males piores, principalmente quando a impunidade, com frequência, concebida pela venalidade e pela fraqueza, fortalece a esperança”. (idem: 67).

³² Contudo, nesta equação da dissuasão, digamos assim, Beccaria defendida o princípio da analogia, segundo o qual “(...) contribui admiravelmente para reforçar a importante conexão entre a infração e a pena, isto é, que esta se conforme o mais possível à natureza do delito. Esta analogia facilita admiravelmente o contraste que deve haver entre o impulso ao delito e a repercussão da pena, de tal forma que esta afaste o espírito e o conduza a um fim oposto àquele para o qual procura encaminhá-lo a ideia sedutora da infração da lei” (idem: 57). Podemos questionar até que ponto é que

Para além da contribuição de Beccaria concernente à necessidade e eficácia da pena, urge também salientar a sua importância no que toca alguns dos princípios enformadores do nosso direito penal. Designadamente: (1) o princípio da presunção da inocência, quando refere que “não se deve atormentar um inocente, pois, segundo as leis, é inocente um homem cujos delitos não estejam provados” (2002 [1764]:48). (2) Sob a alçada do princípio da igualdade, a ideia de que todos os cidadãos são iguais perante a lei, nesse sentido “ (...) às penas aplicáveis à nobreza (...) devem ser as mesmas para o primeiro e o último dos cidadãos” (idem: 59). (3) O respeito pela dignidade da pessoa humana e consequentemente da integridade do seu corpo – o “(...)ridículo da tortura é o da purgação da infâmia, isto é, que um homem julgado infame pelas leis deve confirmar seu depoimento com o sofrimento dos seus ossos. Esse abuso não deveria ser tolerado no século XVIII” (idem:48). (4) O princípio da intervenção mínima, ou seja, “para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão em particular, ela deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditada pelas leis. (idem: 109).

Embora Beccaria tivesse admitido a existência de indivíduos pré-rationais (crianças) e mentalmente insanos, não reconheceu variáveis sociais que pudessem afetar o livre arbítrio. Desta maneira, “(...) ao contrário dos neoclássicos posteriores, Beccaria não entendeu o crime como uma resposta racional a certas condições sociais, como a miséria, embora reconhecesse que os pobres deveriam ser dissuadidos de modo mais vigoroso que outros membros da sociedade” (McLaughlin e Muncie, 2001:33). Acrescentando-se que, concentrado mais na ideia de dissuasão, Beccaria não fez qualquer alusão a medidas concretas que pudessem ser aplicadas aos delinquentes de modo a mitigar o comportamento delincente, nem estabeleceu nenhuma distinção entre delinquentes primários e reincidentes.³³

6. Bentham (1748 - 1832).

Tal como Isaac Newton (1642-1727) trouxera ordem às ciências naturais, Bentham transportara o mesmo sentido para as ciências jurídicas (Schofield,

este princípio é conciliável, senão mesmo paradoxal, com os demais princípios que o próprio Beccaria defendia, dentre os quais a dignidade da pessoa humana e a crítica às penas desumanas. Convém no entanto salientar, que a recusa da pena de morte aplicada aos homicídios é a exceção a este princípio, já que para o autor não cumpre os objetivos de dissuasão específica e geral.

³³ Isto justifica-se pelo facto de Beccaria ter como foco as práticas penais da época, procurando alternativas e não tanto analisar o delincente. É ainda de salientar que a noção de reincidência surge apenas com as primeiras observações empíricas (imanescentes da Escola Positivista) e pelo próprio desenvolvimento dos sistemas policiais e prisionais, onde a necessidade de identificação dos indivíduos tornou-se imprescindível. Constatando-se a existência de indivíduos com especial tendência criminal e face aos quais a dissuasão parece não funcionar.

2005)³⁴. Bentham nasceu em Londres e era filho de um advogado, desde cedo interessou-se pela lei, sobretudo pela sua reforma. Defendeu várias causas políticas, designadamente a igualdade política (defendendo o sufrágio das mulheres) e mais tarde, apresentou um modelo sofisticado e detalhado para uma democracia representativa. Relativamente à educação, Bentham propôs o seu acesso para todos, independentemente da religião ou do género (em contraste com as universidades de Oxford e Cambridge, onde os estudantes tinham de ser anglicanos e masculinos). Inspirando desta forma os fundadores da Universidade de Londres no início de oitocentos. Apesar de Bentham não se referir diretamente aos direitos dos animais, destaca o dever moral do ser humano para com eles, considerando que ninguém tem o direito de lhes tirar a vida, nem de os maltratar, pois são munidos de sensibilidade (Felipe, 2006). Para além do que já foi dito, podemos ainda destacar o seu apelo aos dados estatísticos³⁵. Os estudos estatísticos-ecológicos de Bentham revelaram pela primeira vez os movimentos da criminalidade, “como *barómetro político* para aferir da saúde moral da sociedade e da adequação das reformas legislativas” (idem, 1997:21). As consequências da industrialização provocaram o aparecimento de subúrbios sobrepovoados e em “condições de reconhecida degradação material e moral” (Dias e Andrade, 1997:22). Assistindo-se desta forma à crescente necessidade dos governantes terem ao seu dispor mecanismos de modo a “controlar as situações de doenças, mortalidade, imoralidade e crime provenientes, na sua grande maioria, das classes mais desfavorecidas” (Faria e Agra:39-40).

À parte disto tudo, Bentham evidenciou-se como o fundador do utilitarismo clássico, que inspirou John Stuart Mill como já vimos *supra*, sendo uma das doutrinas mais influentes da filosofia política até aos dias de hoje.

O princípio da utilidade, segundo Bentham, era uma ideia fictícia, na medida em que só poderia ser explicado relacionando-o com o mundo físico, mais concretamente com as sensações. Assim explica em “Princípios da Moral e da Legislação” (1798): “A natureza colocou a humanidade sob o governo de dois mestres soberanos, dor e prazer. É a partir deles que decidimos o que devemos fazer, bem como o que faremos” (citado por Schofield, 2005:552). Fica aqui subjacente a principal ideia da teoria da escolha racional segundo a qual os indivíduos são responsáveis pelas suas ações e, nesse sentido, optam por comportamentos que lhes proporcionam benéficos ao invés de malefícios (McLaughlin & Muncie, 2001).

Para Bentham, o desejo de prazer e a aversão à dor, constituem a base de toda a motivação humana, tanto nos seres humanos, como nas demais criaturas sensíveis. Por conseguinte, quanto maior o prazer experimentado ou a dor evitada, mais forte se torna a motivação. Partindo destes argumentos

³⁴ Como refere Milne (1981), Bentham considerava-se a ele próprio como o “Newton da legislação” (citado por Schofield, 2005:550).

³⁵ Face aos apelos de Bentham, as primeiras estatísticas judiciais surgem na Inglaterra em 1805, procurando ser uma espécie de “índice da saúde moral da população” (Faria e Agra:39).

hedonistas, Bentham acrescenta que uma ação é moralmente boa se, depois ter sido realizado o cálculo da dor e do prazer, produzisse nos indivíduos afetados efetivamente prazer. O método de Bentham para determinar o valor do prazer e da dor é conhecido como o “felicitous calculus” ou cálculo moral (Glick, 2005: 67). Desenvolvido com o objetivo de estimar a probabilidade de uma pessoa envolver-se num determinado tipo de comportamento, incluindo o criminal. Assim, uma determinada pessoa comete um crime, quando o prazer que antecipa relativamente ao ato criminoso releva-se maior do que a dor subsequente que se pode esperar desse mesmo ato (Idem, 2005).

O princípio da utilidade advoga que as ações devem aumentar a felicidade geral (entendida aqui em termos de equilíbrio entre prazer e dor). Nesse sentido, o legislador para cumprir com o seu objetivo de promotor da felicidade geral, deve usar punições para desencorajar atos prejudiciais à felicidade da comunidade e em menor grau recompensas para incentivar aqueles que foram benéficos com a comunidade. Mais concretamente no âmbito da punição equaciona que esta deva ser calculada de modo a infligir dor em proporção ao crime cometido.

Bentham visitou o estabelecimento onde o seu irmão trabalhava nas propriedades do príncipe Grigoriy Aleksandrovich Potemkin (1724-1791) em Krichev, na Rússia. Ao ouvi-lo falar sobre a possibilidade do seu trabalho poder ser mais produtivo se fosse realizado num edifício circular, com ele no centro, a fim de exercer maior controlo sobre os trabalhadores, imediatamente chamou a atenção de Bentham para o seu potencial em prisões, como também em hospitais, escolas, fábricas, entre outros edifícios (Schofield, 2005).³⁶ Surge então a ideia do dispositivo panótico (figura 3).³⁷

Bentham (1979 [1787]) define este dispositivo (na vertente de prisão) como o “estabelecimento proposto para conter os reclusos com maior segurança e economia, contribuindo ao mesmo tempo para a sua reforma moral, através de novos meios capazes de assegurar o bom comportamento, a fim de promover a sua subsistência depois de regressarem à sociedade” (p.33).

O projeto panótico caracteriza-se formalmente por ser um edifício circular.³⁸ Sobre a circunferência, em cada andar, existem celas e no centro, ergue-se uma torre, que seria o lugar do diretor, para que pudesse observar tudo o que ocorria no edifício, contudo sem que os reclusos tivessem perceção disso. Aqui radica precisamente o postulado fundamental do panótico, os reclusos não terem

³⁶ Convém salientar que o panótico não é uma prisão, mas um princípio geral de construção que apoia a ideia de de vigilância polivalente.

³⁷ Bentham não conseguiu construir um panótico em Londres, apesar de ter obtido aprovação parlamentar em 1794, contudo o esquema foi anulado em 1803. Vários panóticos foram construídos desde então, mas nenhum que tenha sido particularmente fiel à própria visão de Bentham.

³⁸ Para Foucault (2003[1975]) “o panótico funciona como uma espécie de laboratório de poder. Graças aos seus mecanismo de observação ganha eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens; um aumento de saber estabelece-se sobre todos os avanços do poder e descobre objetos de conhecimento em todas as superfícies onde este se exerce” (p. 235).

conhecimento de quando estão ou não a ser observados pelo vigilante para que este possa se sentir mais relaxado, mesmo que se distraia. Entre o centro e a circunferência há uma zona intermediária. Cada cela teria uma janela voltada para exterior para quem fosse iluminada durante o dia e lâmpadas no exterior para iluminá-la durante a noite, porém sem que os reclusos pudessem ver para o exterior. Na parte de dentro, uma porta, inteiramente gradeada, de tal modo que a luz alcançasse o centro da cela (figura 4). Um muro cercava o edifício e para sair do mesmo, só haveria uma via disponível. O silêncio entre os prisioneiros deveria ser uma norma e as suas atividades quotidianas transparentes para com os funcionários. Por outro lado, e está é uma das características fundamentais do panóptico, as atividades dos funcionários deveriam ser abertas ao escrutínio geral do público, que portanto seria encorajado a visitar a prisão (Schofield, 2005).³⁹

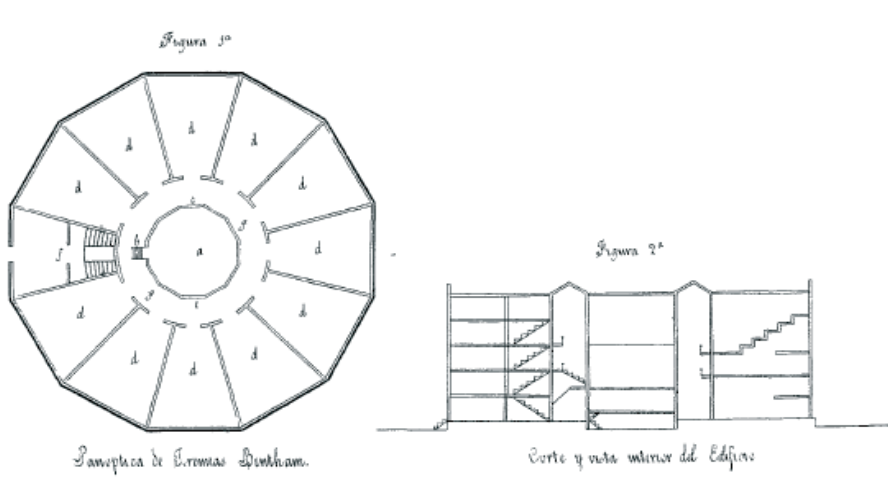


Figura 3 – Panóptico de Bentham (Bentham, 1979[1787]:119).

³⁹ Michel Foucault na obra “Vigiar e Punir” (2003 [1975]) descreveu o panóptico de Bentham como o paradigma do estado moderno. No entanto, parece ter ignorado a monitorização que as pessoas deveriam exercer na conduta dos seus governantes (Schofield, 2005). Segundo Bentham, a prisão do panóptico ficaria aberta à inspeção do público em geral, da mesma forma que as ações dos funcionários deveriam estar enformadas na lei. A publicidade era o meio de garantir a responsabilidade, servindo assim de antídoto contra a corrupção.

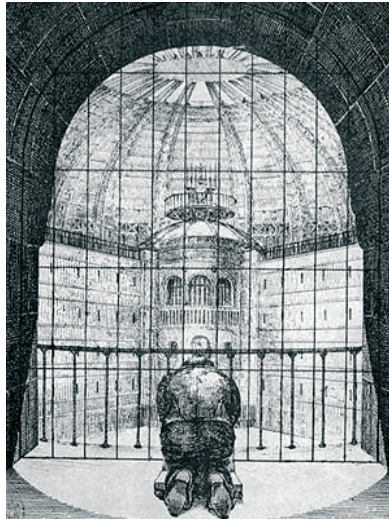


Figura 4 – N. Harou-Romain.
Projeto de penitenciária, 1840 (Foucault, 2003 [1975]:161).

7. Conclusão.

A Escola Clássica é um corolário lógico de um contexto mais geral, o Iluminismo, e presentifica ideias, que apesar de circunscreverem-se no âmbito penal, são remanescentes do discurso filosófico geral da época, como é o caso das ideias relativas ao contrato social e ao livre arbítrio, ao que poderíamos ainda acrescentar a necessidade de salvaguardar direitos, liberdades e garantias aos cidadãos. Daí que a sua caracterização em parte remeta para uma nova ordem que se insere num quadro mais geral, marcado por uma nova racionalidade e espírito humanista. Motivo pelo qual aqui se decidiu dar uma maior ênfase ao contexto histórico e ideológico do Iluminismo em detrimento de uma centralidade unívoca na Escola Clássica.

Sendo a Escola Clássica uma reação ao Antigo Regime, transporta consigo uma consciência revolucionária, com o objetivo de romper com o paradigma vigente. Há uma certa radicalidade que em todo o caso é positiva na Escola Clássica⁴⁰ e que condiz com o aspeto prático do Iluminismo, o conflito com a ordem estabelecida, a Revolução. Assim, apesar do método utilizado pela Escola Clássica reconduzir-se à dedução, não se reconhecendo-lhe um método propriamente empírico, podemos dizer que assume um papel bastante progressista à luz da

⁴⁰ Com isto quero dizer que a Escola Clássica contribuiu para uma alteração benéfica do ponto de vista da punição propriamente dita e consequentemente da salvaguarda de direitos, liberdades e garantias, quer ao nível substantivo, quer processual.

época, ao mesmo tempo que é prático e útil do ponto de vista da defesa dos direitos do Homem e da reestruturação do sistema penal. Relativizando desta maneira o que podemos entender por ciência e nesse sentido, indo ao encontro de uma visão que a pode aproximar de todo o conhecimento capaz de transformar o Homem e a sociedade, através de uma nova *praxis*, independentemente do método ser ou não silogístico.⁴¹ Nesse sentido, tanto Beccaria como Bentham, pretendiam proceder de forma racional sobre atividades usualmente geridas de forma religiosa ou moral. Esta racionalidade pretendida pode ser entendida como uma espécie de empréstimo às ciências exatas, mesmo que não realizem uma investigação empírica, nota-se um discurso fundamentado com vista a alterar de forma útil o plano prático da vida social. O método lógico-dedutivo da Escola Clássica, não seguindo as regras instrumentalistas e positivistas, promoveu uma nova racionalidade penal, que em parte permaneceu até aos dias de hoje a par das várias questões sobre a dissuasão.

Compreendo que a forma de pensar, problematizar, mas também questionar o que é a ciência, permite-nos legitimar o debate sugerido na parte introdutória deste trabalho – falamos ou não já de Criminologia com a Escola Clássica? Optei por considerar que sim, desde logo por aquela questão do método (que interessa o método quando o resultado, o conhecimento, é útil para o progresso?), como pela própria definição do objeto da criminologia em sentido amplo, o crime. Como refere Vold (1958), o crime implica sempre duas coisas: um comportamento humano e o julgamento ou a definição desse comportamento por parte de outros indivíduos que o consideram como próprio e permitido, ou impróprio e proibido” (pp.v-vi). Partindo desta definição, o crime pressupõe sempre um duplo problema de explicação: do comportamento enquanto tal e das definições segundo as quais um comportamento específico é ou não considerado crime. Por outras palavras, presentifica o *Ser e Dever Ser* da ação. Quando pensamos no direito penal como uma unidade axiológica que defende bens-jurídicos fundamentais, pensamos sobretudo num sistema de *Dever Ser*. Ora, a Escola Clássica radica num conjunto de ideias que no seu conjunto desconstruem revolucionariamente a ação do Antigo Regime e fá-lo sobretudo, através de uma proposta que pretende responder ao crime (sistema punitivo e pressupostos da dissuasão) a partir de uma noção de Homem dotado de livre arbítrio (*Ser*). Há aqui uma consciência acerca do *Ser e Dever Ser* do crime e portanto, da sua própria definição. No seu núcleo essencial está a ideia de que a punição deve ser proporcional ao delito e ao mesmo tempo, servir de impedimento para novos crimes; outra ideia inclui ainda

⁴¹ Sabe-se o quanto podem ser perigosos os métodos, independentemente da sua natureza, que colocam em causa a própria existência do Homem, por exemplo, através de determinadas políticas eugénicas ou até mesmo na construção de bombas. Assim, quer o empirismo, quer o racionalismo, afiguram-se capazes de legitimar ações antagónicas dos direitos humanos. Motivo pelo qual compreenda que o mais importante na ciência não é o seu processo, mas o resultado, já que em última instância deverá sempre cumprir com os valores fundamentais até então conquistados pela humanidade.

a noção de livre arbítrio humano no interior de uma sociedade consensualmente ordenada e baseada num contrato social e portanto, fundada no interesse geral. Assim, deixando de lado a questão nominalista, ou seja, do nome criminologia ter surgido mais tarde, penso que do ponto de vista substantivo, pode-se já falar numa Escola Clássica da Criminologia, precisamente por força da existência de um método e um objeto que é em todo o caso do próprio domínio e interesse da criminologia.

Ainda, entendo que a Escola Clássica, antes de ser uma Escola que se serve apenas da reformulação do direito de punir, indaga uma nova consciência acerca dos direitos humanos, bebendo da radicalidade revolucionária patente do Iluminismo, como vimos, o seu aspeto prático. Se pensarmos à luz do que a criminologia radical entende pela definição de crime, veremos que ela o define a partir da referência aos direitos humanos: “crime será toda a violação individual ou coletiva dos direitos humanos” (Dias e Andrade, 1997:80). Libertando desta forma a criminologia das servidões das ordens politicamente impostas, assim como das limitações das ordens sociologicamente impostas, “perspetivando os direitos humanos no seu processo histórico de afirmação expansão e, por isso, em perante tensão reivindicativa”. (Idem, 1997:80). Nesse sentido, a Escola Clássica oferece-nos precisamente esta dimensão ao questionar o Antigo Regime e ao apresentar um quadro de direitos, liberdades e garantias.

O facto da Escola Clássica ter deixado em aberto várias questões sobre o comportamento delincente, prendeu-se sobretudo, para além do contexto histórico, pela razão de ter considerado o crime como algo inevitável da sociedade, independentemente de poder ser explicado ou não. Motivo pelo qual, a Escola Clássica debruçou-se essencialmente no sistema penal e na ideia de dissuasão, já que era o instrumento imediato mais fácil de ser manipulado de modo prevenir o crime e a promover a paz social (Morrison, 1995).

8. Bibliografia.

ABBAGNANO, Nicola (2007). *Iluminismo*. In Dicionário de Filosofia (Ivone C. Benedetti, Trad.). São Paulo: Martins Fontes. 534-537.

AGRA, Cândido (2001), *Elementos para uma epistemologia da criminologia*, in Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da FDUP, Coimbra: Coimbra Editora, 63-95. Consultado a 17.02.2017, em <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/23933>

BARATTA, A. (2004). *Criminología Crítica y Crítica del Derecho Penal - Introducción a la sociología jurídico-penal* (Álvaro Búnster, Trad.). Argentina: Siglo Veintiuno editores.

BECCARIA, Cesare (2002). *Dos Delitos e das Penas* (J. R. Malta, Trad.).1.ªed. São Paulo: WVC editora. (Obra originalmente publicada em 1764).

BENEVOLO, L. (2002). *Historia de la arquitectura moderna*. 8.ªed. Barcelona: GG.

BENTHAM, J. (1979). *El Panoptico*. Madrid: Las Ediciones de La Piqueta. (Obra originalmente publicada em 1787).

- BERNARDI, B.** (2010). *Jean-Jacques Rosseau*. In *História da Filosofia* (dir. Jean-François Pradeau). (Jorge P. Pires, Trad.). Lisboa: Dom Quixote. 390-397.
- BLACKBURN, S.** (2007). *Dicionário de Filosofia* (D. Murcho, P. Galvão, Ana C. Domingues, A. Branco, Trad.). 2.ª ed. Lisboa: Grávida.
- CARVALHO, A. Taipa de** (2008). *Direito Penal, Parte Geral*. Coimbra:Coimbra Editora.
- CUSSON, M.** (2007). *Criminologia*. 2.ª ed. (Josefina Castro, Trad.). Lisboa: Casa das Letras.
- DIAS, José de Figueiredo & ANDRADE, Manuel da Costa** (1997). *Criminologia: o Homem Delinvente a Sociedade Criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora.
- EPICURO** (2008). *Carta a Meneceu* (Desidério Murcho, Trad.). Consultado a 05.03.2016, em <http://criticanarede.com/meneceu.html>
- FARIA, R. & AGRA, Candido** (2012), *A História epistemológica da criminologia*. In Isabel Pacheco e Cândido Agra (org.), *A Criminologia: Um Arquipélago Interdisciplinar*. Porto: Universidade do Porto Editorial, 27-62.
- FELIPE, S. T.** (2006). *Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt*. In *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 1, n.1, Salvador: Heron Santana Gordilho, 207-229.
- FONTELNA, A. S.** (2016). *Escola Clássica (da Criminologia)*. In *Dicionário Crime, Justiça e Sociedade*. (1.ª ed.) Lisboa: Edições Sílado, 193-194.
- FOUCAULT, M.** (2013). *Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão*. 1.ªed. (Trad. Pedro Elói Duarte, Trad.). Lisboa: Edições 70. (Obra originalmente publicada em 1975).
- FOUCAULT, M.** (2016). *A Arqueologia do Saber*. 1.ªed. (Miguel S. Pereira, Trad.). Lisboa: Edições 70. (Obra originalmente publicada em 1969).
- GILL, B. H.** (1962). *Correctional Philosophy and Architecture*. In *J. Crim. L. Criminology & Police Sci.* 312 .
- GLICK, L.** (2005). *Criminology*. Boston: Pearson.
- GODFREY, B.; WILLIAMS, C. & LAWRENCE, P.** (2008), *History & Crime*. London: SAGE Publications.
- GORDÓN, J. & MARTÍNEZ, T.** (2016). *História da Filosofia. Dos Pré-Socráticos à Filosofia Contemporânea*. (1.ª ed.). (Trad. de Alberto Gomes). Lisboa: Edições 70.
- GRESPLAN, J.** (2003). *Revolução Francesa e Iluminismo*. Jaime Pinsky (org). São Paulo: Editora Contexto.
- HABERMAS, J.** (2014). *Teoría de la acción comunicativa*. Tomo I. *Racionalidad de la acción y racionalización social*. Tomo II. *Crítica de la razón funcionalista* (Manuel J. Redondo, Trad.). Madrid: Editorial Trotta. (Obra originalmente publicada em 1981).
- JEFFERY, R.** (1960). *The Historical Development of Criminology*. In *J. Crim. L. & Criminology* 50, 3. 1-19
- LOUGHRAN T., Paternoster & WEISS, D.** (2016) *Deterrence*. In Piquero (ed.) *The Handbook of Criminological*.UK: Wiley Theory. 50-75
- MCLAUGHLIN, E. & MUNCIE, J.** (eds.) (2001). *The Sage Dictionary of Criminology*. (1.ª ed.) London: Sage.
- MORRISON, W.** (1995). *Theoretical Criminology from modernity to post-modernism*. London: Cavendish Publishing Limited.
- ROSAS, João** (2015). *Concepções de Justiça*. Lisboa: Edições 70.
- ROUSSEAU, J. Jacques** (2010) *O Contrato Social*. (Mário Franco de Sousa, Trad.). In *Livros que mudaram o mundo*. Vol.8. Lisboa: Editorial Presença. (Obra originalmente publicada em 1762).
- RUSSEL, M. James** (2016) *Sobre a Liberdade* (J. Pires, Trad.). In *Um Breve Guia para Clássicos Filosóficos*. Lisboa: Círculo de Leitores. 85-90.

- SILVA, V. & SILVA, H.** (2009) *Iluminismo*. In Dicionário de Conceitos Histórico. (2.^a ed.) São Paulo: Contexto.
- SCHOFIELD, P.** (2005). *Jeremy Bentham (1748–1832)*. In Borchert, D. M. (Ed.). *Encyclopedia of Philosophy*. (2.^a Ed.) (Vol.1, pp. 550-558). Detroit: Thomson/Gale.
- SMART, J. J. C.** (1967) *Utilitarianism*. In Borchert, D. M. (Ed.). *Encyclopedia of Philosophy*. (2.^a Ed.) Vol.9, Detroit: Thomson/Gale. 603-612.
- TAIPA de Carvalho, A.** (2008). *Direito Penal Parte Geral*. Coimbra:Coimbra Editora.
- TAYLOR, I., WALTON, P. & YOUNG. J.** (1997). *La Nueva Criminología. Contribución a una teoría social de la conducta desviada* (A. Crosa, Trad.). Buenos Aires: Amorrortu editores.
- VIDLER, A.** (1998). "The Idea of Type: The Transformation of the Academic Ideal 1750-1830". In *Oppositions reader* (ed. K. Michael Hays). New York: Princeton Architectural Press. 437-459
- VOLD, G.** (1958). *Theoretical Criminology*, New York: Oxford University Press.
- WALKLATE, Sandra.** (2003). *Understanding criminology. Current theoretical debates* (2.^a Ed.) Buckingham: Open University Press.
- WARBURTON, Nigel.** (2015). *Uma Pequena História da Filosofia* (Pedro E. Duarte, Trad.). Lisboa: Edições 70.